



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722110/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.036 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente CIDEZAL AGRICOLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA UTILIZADA COM PLANTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. ARRENDAMENTO. PROVA.

Estando devidamente comprovadas nos autos, há de se afastar a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais. Em se tratando de parceria agrícola o interessado deve comprová-la mediante Contrato de Parceria entre as partes contratantes acompanhados de outros documentos que atestem a devida utilização da área para produção vegetal, como notas fiscais em nome do parceiro outorgado vinculadas ao imóvel objeto do contrato, laudo técnico acompanhado de ART, comprovantes de pagamentos do valor referente ao arrendamento. Recurso Provido parcialmente, aceita a área de parceria que foi comprovada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar justificadas unicamente as áreas de produtos vegetais objeto de parceria com a Agropecuária Maggi, no total de 873,23 Ha. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que lhe dava provimento total. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 1046/00039/2014 de fls. 03/061046/00039/2014 de fls. 03/06, emitida, em **21.05.2014**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$1.032.389,85**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Esperança”, cadastrado na RFB sob o nº **3.546.607-3**, com área declarada de **2.955,0 ha**, localizado no Município de Sapezal/MT.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010, incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 1046/00037/2014 de fls. 09/10, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Laudo Técnico de uso de solo emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar a área declarada de produtos vegetais de **2.683,9 ha** e o seu respectivo valor de R\$4.082.211,90, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de **100,0%** para **0,0%** e aumento da alíquota aplicada de **0,30%** para **8,60%** e disto resultando imposto suplementar de **R\$494.179,24**, conforme demonstrado às fls. 05.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre a intimação da decisão da DRJ através de edital e trata da comprovação da área de produtos vegetais juntando documentos inclusive e trata sobre a multa aplicada. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade adotando como razões de decidir as razões expostas pelo contribuinte. De fato o endereço enviado a decisão da DRJ é diverso do documento de e-fls. 32 juntado com a impugnação que indica o endereço do contribuinte como sendo Rua do Barbado nº 970 tal como na foto indicada em recurso voluntário, e portanto, considero como tempestivo declarando a nulidade da intimação por edital.

CIDEZAL AGRICOLA LTDA. - EPP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CIDEZAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO

R DO BARBADO

NÚMERO

970

COMPLEMENTO

CEP

78.365-000

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

MUNICÍPIO

SAPEZAL

UF

MT

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

24/09/2005

05 – A matéria a ser decidida nesse caso é quanto a área de produtos vegetais, foi feita a revisão de ofício por parte da DRJ para redução da área de 2.955,0 ha para 2.883,1 ha,

06 – Em síntese a decisão da D. DRJ é no sentido de negar provimento à defesa pela não comprovação da área de produção vegetal além da análise da impugnação de e-fls. 18/30 com documentos *verbis*:

No que diz respeito à área de produção vegetal requerida de 2.593,8 ha, declarada e glosada de 2.683,9 ha e glosada pela fiscalização, entendo que esse pedido não cabe ser acatado, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

Para a comprovação da área de produtos vegetais, cabia ao interessado, para fins de ver acolhida sua pretensão, apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2009 (exercício 2010), juntamente com os documentos que corroborassem as informações do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto).

Saliente-se que o referido Laudo, às fls. 71/72, informa que o imóvel apresentava a área de exploração de algodão de 2.593,8 ha, desde o ano de 2000, e que tal informação foi retirada da análise de imagens dos sensores multiespectrais LANDSAT, contudo o Laudo, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva exploração da referida atividade rural, mas, somente, possível área servível para tal, pois, somente os documentos citados, que deveriam ser juntados aos autos, anexos ao Laudo, comprovariam a realização da atividade no ano de 2009 (exercício 2010).

Assim, não trazida aos autos documentação conforme descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal de 2.683,9 ha.

Da mesma forma, no que se refere à glosa do valor das culturas plantadas declarado de R\$4.082.211,90, não cabe ser restabelecido, por falta de documento hábil de comprovação, como já exposto. Ademais, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o restabelecimento ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN informado pelo contribuinte em sua DITR/2010 e que não foi objeto da autuação, que em qualquer situação permanece o mesmo, isto é, no valor de R\$6.555.788,10.

07 – Após a indicação dos fundamentos da decisão de primeiro grau para afastar as razões de defesa apresentada, passo ao voto.

08 – Considero os documentos juntados às e-fls. 295/362 estão em consonância com o art.16 §4º alínea “c” do Decreto 70.235/72.

09 – No mérito entendo que o recurso deve ser provido, explico.

10 – Quanto a questão da necessidade de laudo indicado pela DRJ já se encontra nos autos tal como afirmado pelo contribuinte em recurso:

Para comprovação, a Recorrente elaborou o “*Laudo de Avaliação de Propriedade Rural*” juntada aos autos com sua Impugnação, o qual traz as informações necessárias para corroborar suas declarações, todavia, mesmo com a Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro responsável pela elaboração do referido documento, o mesmo, segundo entendimento firmado pela r. Turma Jul-gadora da DRJ/BSB, não teria sido suficiente para comprovação da área explorada.

(...) omissis

O Laudo de Avaliação serviu, destarte, para comprovar que a propriedade tinha realmente uma área explorada pela atividade rural (fls. 14), pois “*Conforme informações resultantes da análise de imagens dos sensores multiespec-trais LANDSAT, a propriedade já apresentava a atual área de exploração desde o ano 2000*”.

(...) omissis

Assim, com o Laudo de Avaliação produzido em total sintonia com legislação de regência e com as normas técnicas para este tipo de trabalho, e considerando ainda, o ART apostado no Laudo, que responsabiliza seu subscritor e atesta veracidade às informações nele contidas, a Recorrente guardou total confiança de que o mesmo seria mais que suficiente à comprovação da área explorada.

Isto porque, nobres Julgadores, o Laudo de Avaliação, além de ser incontestável quando afirma que através de **vistoria em campo**, “*as áreas de exploração agrícola, que totalizam 2.593,3819 ha, encontram-se recobertas com plantio de algodão [...] desde o ano 2.000*”, **afirma que o responsável técnico já havia realizado em 20/05/2010 vistoria técnica no mesmo imóvel, sendo que nesta data as áreas de exploração agrícolas já se encontravam recobertas por culturas agrícolas. Grifei**

11 – Entendo que encontra-se justificado a parte dos plantios com a informação acima descrita no laudo as e-fls. 72 tal como destacado acima.

12 – Além disso houve a juntada posterior para contrapor fatos das Notas Fiscais da época às e- fls 335/346 corroborado com o contrato de parceria agrícola de e-fls 295/296 de milho e soja.

13 – Portanto, pelo exposto considero justificadas as áreas de produtos vegetais cumprindo assim o contribuinte de seu ônus probatório e como tal dou provimento ao recurso nesse sentido para afastar a glosa da área de produtos vegetais.

Conclusão

14 – Pelo exposto conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, somente em relação a exoneração total da área de produtos vegetais e em relação à multa de ofício, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa do nobre redator, como passaremos a demonstrar.

De início cabe registrar que no acórdão de pisoa (fls. 249) consta :

No que diz respeito à área de produção vegetal requerida de 2.593,8 ha, declarada e glosada de 2.683,9 ha e glosada pela fiscalização, entendo que esse pedido não cabe ser acatado, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

Para a comprovação da área de produtos vegetais, cabia ao interessado, para fins de ver acolhida sua pretensão, apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2009 (exercício 2010), juntamente com os documentos que corroborassem as informações do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto).

Saliente-se que o referido Laudo, às fls. 71/72, informa que o imóvel apresentava a área de exploração de algodão de 2.593,8 ha, desde o ano de 2000, e que tal informação foi retirada da análise de imagens dos sensores multiespectrais LANDSAT, contudo o Laudo, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva exploração da referida atividade rural, mas, somente, possível área servível para tal, pois, somente os documentos citados, que deveriam ser juntados aos autos, anexos ao Laudo, comprovariam a realização da atividade no ano de 2009 (exercício 2010).

Assim, não trazida aos autos documentação conforme descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal de 2.683,9 ha.

Em relação ao referido laudo às fls. 71/72 entendo que não pode comprovar a efetiva exploração da atividade rural, pois ele foi emitido em data posterior a 2009 e só podendo comprovar que a área era servível para tal.

Porém no recurso o contribuinte apresenta diversos documentos relativos ao ano 2009, onde consta Instrumento Particular de Parceria Agrícola entre o sujeito passivo e a Agropecuária Maggi LTDA (fls. 268/269 e 295/296) da quantidade de área de 873,23 ha e diversas notas fiscais que demonstram a exploração desta área pela sua parceira.

No que diz respeito ao restante das áreas de produtos vegetais nada foi comprovado, logo não há como aceitá-las.

Portanto, pelo exposto considero justificada a área de produtos vegetais de 873,23 ha cumprindo assim o contribuinte de seu ônus probatório.

Em relação a multa de ofício, considerando a minha concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas (artigo 114, §12, inciso I, do RICARF):

O impugnante entende que a multa de ofício de 75% afrontaria o princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição da República e requer o seu afastamento ou, no caso de outro entendimento, sua redução para 20%.

Quanto a esse pedido não cabe acatá-lo, isso porque a multa de ofício, que tem tal natureza justamente por decorrer do lançamento de ofício, como é o caso em tela, trata-se de uma penalidade aplicada em virtude do caráter inexato, incorreto ou fraudulento das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte na declaração, estando ela prevista no art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/1996 c/c o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Cabe esclarecer que a multa de mora, no percentual máximo de 20% (art. 13, da Lei nº 9.393/1996 e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996), é aplicada somente no caso de pagamento espontâneo fora do prazo, não havendo como adotá-la no caso de pagamento de imposto suplementar (diferença) apurado em procedimento de fiscalização, conforme foi o caso.

Assim, a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa no percentual de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

(...)

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (caput e § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996).

Também é preciso ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, elevada para 150,0% quando se verificar evidente intuito de fraude.

(...)

Ainda, é preciso reiterar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição da República, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição da República, art. 102, I, “a”, e III, “b”).

Desse modo, as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Apesar desse colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegação do contribuinte aventar de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não-confisco, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Portanto, cabe manter a cobrança da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação de regência, pois não há como acatar a pretensão do requerente, pois de acordo com os artigos 172 e 180 do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Acerca do caráter confiscatório da multa de ofício acrescento a Súmula CARF abaixo:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e dar-lhe parcial provimento para considerar justificadas unicamente as áreas de produtos vegetais objeto de parceria com a Agropecuária Maggi, no total de 873,23 Ha.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho